



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-142

*Dispõe sobre a inscrição
Provisória.*

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência estabelecida no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 208ª Reunião Ordinária, **RESOLVE:**

Art. 1º - O COREN poderá conceder Cédula de Identidade Profissional de Registro Provisório na área de Enfermagem:

I - ao formado por instituição brasileira de ensino, observada a legislação em vigor, que ainda não houver recebido seu diploma ou certificado;

II - ao titulado por instituição de ensino estrangeira, devidamente reconhecida pelas Leis de seu País, cujo diploma ou certificado se encontra em processo de revalidação ou fase de registro decorrente de Acordo Cultural.

Art. 2º - O requerimento de inscrição provisória, dirigido ao Presidente do COREN, que jurisdiciona a área onde a atividade será exercida, é instruído com o seguinte acompanhamento:

I - no caso de formado por instituição de ensino brasileira:

- a) declaração da escola ou curso, contendo:
 - a.a - nome, nacionalidade, data e local de nascimento;
 - a.b - data de conclusão do curso;
 - a.c - título a que faz jús;
 - a.d - informação de que o curso se encontra autorizado ou reconhecido;

- a.e - histórico do curso de Auxiliar ou Técnico, com especificação das matérias instrumentais, profissionalizantes e carga horária, inclusive estágio supervisionado, de acordo com a Resolução nº 07/77, do Conselho Federal de Educação;
- a.f - prova de haver concluído currículo de educação geral do 1º grau para Auxiliares de Enfermagem e de 2º grau para Técnicos de Enfermagem;
- a.g - comprovante de recolhimento da taxa devida;
- b) 2 fotos 2x2;
- c) folha de identificação, preenchida pelo interessado, contendo dados relativos aos documentos de qualificação pessoal.

II - No caso de formado por instituição de ensino estrangeiro, fotocópia do título, além de prova de que se encontra em processo de revalidação ou de registro no MEC.

§ 1º - O requerimento de inscrição provisória somente será recebido pelo COREN, se a documentação exigida estiver completa.

§ 2º - Os documentos em língua estrangeira só terão validade quando acompanhados da respectiva tradução firmada por Tradutor Público Juramentado.

Art. 3º - É da competência do COFEN, elaboração, controle, confecção e o fornecimento aos COREN's dos impressos de inscrição provisória.

Art. 4º - Compete a Diretoria do COREN, autorizar a concessão de inscrição provisória, após exame por Conselheiro Relator.

Parágrafo único - O relatório consignará a análise procedida no requerimento e documentos que o instruem, face a legislação pertinente, ressaltados na conclusão a validade do título, observado, quando se tratar de título expedido por instituição de ensino estrangeira, e no que couber, o dispos

to nos incisos III do Art. 3º, II do Art. 4º, VI do Art. 5º e II do Art. 6º, da Resolução COFEN-99.

Art. 5º - A inscrição provisória é concedida mediante cédula, conforme modelo anexo à presente Resolução, impresso em papel padronizado.

§ 1º - São especificações da cédula:

a) cores verde, azul ou vermelha, com tarja transversal de 1 cm em tonalidade mais escura;

a.a - verde, para profissionais do Quadro I;

a.b - azul, para profissionais do Quadro II;

a.c - vermelha, para profissionais do Quadro III.

b) impressão em preto.

§ 2º - Os espaços em branco serão preenchidos em forma datilografada.

Art. 6º - A cédula de inscrição provisória é registrada em livro próprio, de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas por rubrica.

Art. 7º - O prazo de validade da Inscrição Provisória será de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da expedição da respectiva cédula, permitida a sua prorrogação a critério do COREN competente, desde que o interessado o requeira e apresente:

I - declaração da instituição de ensino informando que o título ainda se acha em fase de registro e os motivos da demora.

II - documento comprobatório do órgão governamental competente ou da revalidação, com justificativa, quando tratar-se de documentação estrangeira.

§ 1º - A prorrogação concedida será anotada no livro de Inscrição Provisória, concedendo-se nova cédula, repetindo-se as mesmas anotações da primeira cédula, que será devolvida ao COREN e cancelada.

§ 2º - A anotação referida no parágrafo anterior será

assinada pelo Presidente e Secretário do COREN competente.

§ 3º - Cada Regional deverá fixar o período de validade da Inscrição Provisória, observando os parâmetros estabelecidos no **caput** deste artigo. A respectiva Decisão, será submetida à homologação pela Plenária do COFEN.

Art. 8º - Ao receber a cédula de Inscrição Provisória, o profissional comprometer-se-á junto ao COREN, mediante termo, restituí-la sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I - ao deixar o País;
- II - ao expirar o prazo de validade da referida cédula;
- III - ao receber a cédula e a carteira profissional de identidade;
- IV - ao expirar o prazo da cédula de identidade de estrangeiro.

Art. 9º - A cédula de inscrição provisória, somente tem validade na área jurisdicionada pelo COREN que a expediu.

Art. 10 - O COREN enviará ao COFEN ficha de cadastro do profissional, imediatamente após a concessão da inscrição provisória.

Art. 11 - O requerimento de inscrição apresentado ao COREN 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de validade da inscrição provisória, é instruído com os seguintes documentos:

- I - fotocópia da cédula de identidade provisória;
- II - original do diploma ou certificado de conclusão do curso devidamente registrado no órgão competente.
- III - 1 foto 2x2.

Art. 12 - Expirado o prazo de validade da cédula de inscrição provisória, sem que o interessado haja solicitado inscrição, o COREN providenciará de imediato, além do recolhimento e cancelamento da respectiva cédula, a interrupção da ati

vidade profissional.

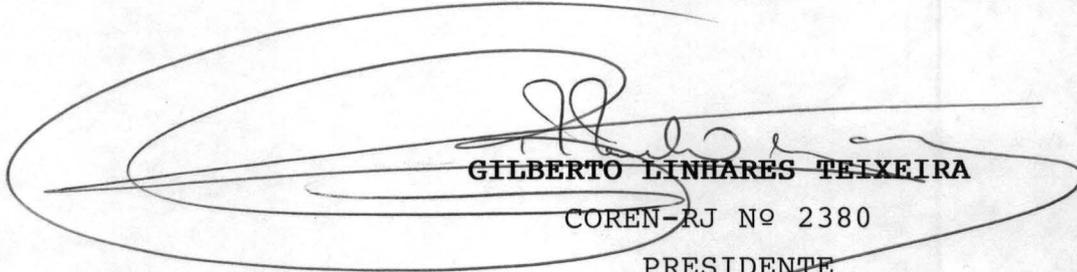
Parágrafo único. A cédula de inscrição provisória cancelada constituirá peça integrante do prontuário do profissional.

Art. 13 - A inscrição provisória obriga ao recolhimento da anuidade e demais encargos exigidos dos inscritos, bem como à observância dos dispositivos do Código de Ética de Enfermagem e demais atos normativos e decisórios do COFEN e dos COREN's.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo COFEN.

Art. 15 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução COFEN-110.

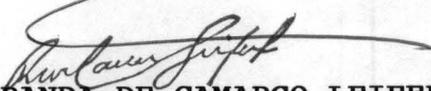
Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1992



GILBERTO LINHARES TEIXEIRA

COREN-RJ Nº 2380

PRESIDENTE



RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT

COREN-SP Nº 1.104

PRIMEIRA SECRETÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-142

(modelos aprovados)

CEDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE REGISTRO PROVISORIO	
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN -	
ENFERMEIRO	INSCRIÇÃO PROVISÓRIA Nº
VALIDA ATÉ: / /	
NOME	PROVISÓRIA
FILIAÇÃO	
NATURALIDADE	
NACIONALIDADE	
LOCAL E DATA DE EMISSÃO	
SECRETARIO	PRESIDENTE
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	

VALIDA COM SINETE DE SEGURANÇA

VALIDA COM MARCA D'ÁGUA

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE PROVISÓRIA E TEM FE PÚBLICA (ART. 15, INCISO VII - LEI 5.905, DE 12/07/73 E LEI 6.206, DE 07/05/73.

FOTO

POLEGAR DIREITO

PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A VALIDADE, SE NÃO FOR PRORROGADA OU SUBSTITUÍDA PELA INSCRIÇÃO DEFINITIVA, SUJEITANDO O PORTADOR, ÀS PENAS DO ART. 47, DO DEC. LEI Nº 3688/41.

CPF	REG. GERAL
TÍTULO ELEITORAL	ÓRGÃO EMISSOR
ZONA	SEÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR DA CEDULA

(cor verde)

CEDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE REGISTRO PROVISORIO	
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN -	
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	INSCRIÇÃO PROVISÓRIA Nº
VALIDA ATÉ: / /	
NOME	PROVISÓRIA
FILIAÇÃO	
NATURALIDADE	
NACIONALIDADE	
LOCAL E DATA DE EMISSÃO	
SECRETARIO	PRESIDENTE
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	

VALIDA COM SINETE DE SEGURANÇA

VALIDA COM MARCA D'ÁGUA

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE PROVISÓRIA E TEM FE PÚBLICA (ART. 15, INCISO VII - LEI 5.905, DE 12/07/73 E LEI 6.206, DE 07/05/73.

FOTO

POLEGAR DIREITO

PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A VALIDADE, SE NÃO FOR PRORROGADA OU SUBSTITUÍDA PELA INSCRIÇÃO DEFINITIVA, SUJEITANDO O PORTADOR, ÀS PENAS DO ART. 47, DO DEC. LEI Nº 3688/41.

CPF	REG. GERAL
TÍTULO ELEITORAL	ÓRGÃO EMISSOR
ZONA	SEÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR DA CEDULA

(cor azul)

CEDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE REGISTRO PROVISORIO	
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN -	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	INSCRIÇÃO PROVISÓRIA Nº
VALIDA ATÉ: / /	
NOME	PROVISÓRIA
FILIAÇÃO	
NATURALIDADE	
NACIONALIDADE	
LOCAL E DATA DE EMISSÃO	
SECRETARIO	PRESIDENTE
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	

VALIDA COM SINETE DE SEGURANÇA

VALIDA COM MARCA D'ÁGUA

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE PROVISÓRIA E TEM FE PÚBLICA (ART. 15, INCISO VII - LEI 5.905, DE 12/07/73 E LEI 6.206, DE 07/05/73.

FOTO

POLEGAR DIREITO

PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A VALIDADE, SE NÃO FOR PRORROGADA OU SUBSTITUÍDA PELA INSCRIÇÃO DEFINITIVA, SUJEITANDO O PORTADOR, ÀS PENAS DO ART. 47, DO DEC. LEI Nº 3688/41.

CPF	REG. GERAL
TÍTULO ELEITORAL	ÓRGÃO EMISSOR
ZONA	SEÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR DA CEDULA

(cor vermelha)